



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.  
33.....  
.....

§ 6º Fica o instituto de pesquisa proibido de publicar novas pesquisas eleitorais nas eleições subsequentes por um prazo de dois anos, nas hipóteses em que se verificar



excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas.

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais nos termos do § 6º do art. 33, quando comprovadamente dolosas, constitui crime de disseminação de informação falsa, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de cinquenta mil reais a cem mil reais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, nos termos do art. 16 da Constituição.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas. Além disso, tem o propósito de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

Isso porque, tanto nos pleitos de 2018 e 2020 quanto no primeiro turno das eleições gerais de 2022, tem-se verificado a ocorrência de *erros grosseiros* nos números das intenções de voto exteriorizada pelos institutos de pesquisas e o resultado final apresentado nas urnas.

Citemos como exemplo a eleição ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 2018. Naquela ocasião, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (quarto colocado), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (primeiro colocado). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59,87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.



\* C D 2 2 1 4 9 3 7 5 7 7 0 0 \*

Nas eleições municipais de 2020, também foram divulgadas pesquisas eleitorais contraditórias com a realidade, que não se confirmaram no resultado das urnas.

De acordo com o Portal Poder360, as 4 pesquisas divulgadas pelo DataFolha na véspera daquela eleição acabaram com diferenças além da margem de erro. A maior foi em Recife, Pernambuco. Levantamento mostrava o candidato João Campos (PSB), dividindo as intenções de voto com Marília Arraes (PT): 50% para cada um. Acabou eleito com 6 pontos percentuais à frente<sup>1</sup>.

No pleito de 2022, aludidos erros beiram a má-fé.

A distorção começa pelo cargo mais importante do país – o de presidente da República. Datafolha e Ipec, os dois maiores institutos de pesquisa, apontavam diferença de 14 pontos percentuais entre os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e Jair Bolsonaro (PL). Contudo, o Presidente Jair Bolsonaro amealhou 43,3% dos votos computados – ou seja, muito acima do projetado pelos referidos institutos: 37% e 36%, respectivamente.

Já em São Paulo, os erros foram ainda mais grosseiros. Datafolha e Ipec projetavam um segundo turno com Fernando Haddad (PT) à frente de Tarcísio Freitas (Republicanos).

Todavia, quando 99,39% das urnas haviam sido apuradas no estado, na noite de domingo (2/10), Tarcísio Freitas (Republicanos) tinha ficado na frente de Fernando Haddad (PT), por 42,35% a 35,66%.

Em sondagem do Instituto Datafolha divulgada na véspera da eleição, com margem de erro calculada em dois pontos percentuais, Haddad aparecia na frente, com 39% das intenções de votos válidos, e Tarcísio marcava 31%, mais de 10 pontos percentuais a menos do que o resultado alcançado por ele.

Note-se que todos os erros *favorecem* candidatos da esquerda ou progressistas.

---

<sup>1</sup> Fonte: Portal Poder360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/resultados-das-pesquisas-do-ibope-nao-se-confirmaram-em-15-de-26-cidades/>. Acesso em: 14.10.2022.



\* C D 2 2 1 4 9 3 7 5 7 7 0 0 \*

Daí a necessidade de erigir um regime jurídico mais rigoroso no que pertine às pesquisas eleitorais, com vistas a eliminar essas distorções que têm corroído a lisura e a higidez do processo eleitoral brasileiro.

A responsabilidade pela salvaguarda da legitimidade e normalidade do prélio deve ser exigida de todos os *players* da competição eleitoral (e.g., cidadãos, candidatos, partidos, coligações, ministério público, justiça eleitoral e institutos de pesquisas).

Se é exigido que os cidadãos, partidos e candidatos zelem pela higidez do ambiente informacional, sendo peremptoriamente proibida a veiculação das chamadas *fake news*, imperioso exigir a mesma conduta de empresas que estejam prestando o relevante serviço de identificar as intenções de voto junto ao eleitoral.

Devem, assim, os institutos de pesquisas serem suficientemente responsáveis pela veiculação das informações por eles divulgadas, buscando aplicar metodologia que verdadeiramente refletia o pensamento do eleitor antes de difundi-la ao público.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, na certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

**CAPÍTULO V  
 DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

### Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

**FIM DO DOCUMENTO**